

PROCESSO No. 10830/002.259/90-79

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de junho 93
de 19

ACORDÃO Nº 101-85.256

Recurso nº: 101.740 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987.

Recorrente: ROBERT BOSCH LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DO
RESULTADO DO EXERCÍCIO - ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS
- MULTA - Se, em consequência de ação fiscal
direta, restar alterado o resultado apurado pela
pessoa jurídica (lucro ou prejuízo), advindo daí
lançamento "ex-officio" para exigir-se diferença
de Imposto de Renda, incabível é a aplicação da
penalidade prevista no artigo 16 do Decreto-lei nº
1.967, de 1982, ao fundamento de que teria
ocorrido falta de recolhimento das antecipações ou
duodécimos, notadamente quando a diferença do
tributo está sendo exigida juntamente com a multa.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ROBERT BOSCH LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de junho de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO ROBERTO CABRAL - RELATOR

v.v.

PROCESSO Nº 10830/002.259/90-79

RECURSO Nº: 101.740

ACORDAO Nº: 101-85.256

RECORRENTE: ROBERT BOSCH LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa Robert Bosch Ltda. com sede em Campinas, SP, foi auditada e autuada relativamente ao exercício de 1987, sendo notificada em 14.05.90 - fls. 52.

Constituíram fundamentos da autuação:

- a falta de recolhimento das parcelas de antecipações do IRPJ referentes aos meses de setembro a dezembro de 1987, conforme detalhado no Termo de Verificação - fls. 01;

Deste mencionado Termo consta:

- a empresa levantou balanço intermediário ao exercício em 30.06.87, apurando lucro comercial de Cz\$ 598.292,03 e prejuízo fiscal de Cz\$ 163.515.678,59 conforme a sua escrituração do LALUR e, em razão deste referido prejuízo, deixou de atender ao recolhimento das parcelas de antecipações de seu IRPJ/PIS correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 1987;

- a apuração do prejuízo fiscal não foi correta quanto à "provisão para devedores duvidosos" - fls. 02 - item 5.1 pois que seu valor foi calculado, também, sobre as aplicações financeiras da empresa, respectivos juros e créditos concedidos a empregados seus. Com esta linha de restrição, o autuante faz demonstração de um excesso de Cz\$ 1.338.209,14;

- no mesmo balanço intermediário de 30.06.87, a fiscalização aponta indevida, a contabilização das perdas deflacionárias do realizável geradas pelo Plano Bresser relativas a créditos com vencimento em julho de 1987 nas contas "clientes" e "bancos" - fls. 02/03, item 5.2, cujo valor então glosado é de Cz\$ 352.435.962,21;

Em consequência do exposto a fiscalização procedendo aos devidos ajustes conclui pela insubsistência do prejuízo fiscal de Cz\$ 163.515.678,59 e apurou um lucro real de Cz\$ 190.258.492,76 - fls. 03, item 6 - impondo, portanto, a empresa a correspondente multa e juros de mora em relação a falta das devidas antecipações de setembro a dezembro de 1987.

PROCESSO Nº 10830/002.259/90-79

ACORDAO Nº: 101-85.256

Inconformada e em tempo, a empresa impugnou as exigências da autuação com o extenso arrazoadado de fls. 53/77.

Com respeito à redução, procedida pelos critérios da autuação, à sua "provisão para devedores duvidosos", a argumentação da defendente pode ser assim resumida:

- a Lei nº 4.506/64, em seu art. 61 regula normas e condições para o cálculo da referida provisão;

- acrescenta o parágrafo 2º do mencionado art. 61 que:

"... o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da redação, observada nos últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos."

- pelas regras em questão o legislador estabeleceu uma forma objetiva de cálculo da provisão, ou seja:

a) enquanto o fisco não estabelecer as porcentagens adequadas em razão da diversidade operações, a percentagem (válida, portanto para todas as empresas é de 3% sobre a base de cálculo);

b) a "base de cálculo" é formada pelo "montante dos créditos existentes ao fim de cada exercício", menos:

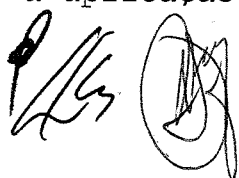
1. os créditos provenientes de venda com reserva de domínio; e

2. os créditos provenientes de operações com garantia real.

- estas são as únicas exclusões previstas em lei e, portanto, qualquer outra exclusão que se queira fazer é absolutamente ilegal;

- a receita financeira integra o lucro operacional e compõe a "soma algébrica" deste lucro;

- diante do carcinoma da desvalorização diária da moeda, a aplicação financeira é atividade operacional; (fls. 73/74 e 75).



PROCESSO Nº 10830/002.259/90-79

ACORDAO Nº: 101-85.256

A respeito das perdas deflacionárias de créditos com vencimento em julho de 1987 estarem contabilizadas em seu balanço intermediário de 30.06.92, arrola, a empresa, as seguintes justificativas:

- ao dispor sobre o computo deflacionamento de obrigações e direitos estabelecido pelo art. 13 do Decreto-lei nº 2.335/87, o Secretário da Receita Federal esclareceu, através do item 2 da Instrução Normativa nº 94, de 08.07.87, que as pessoas jurídicas poderiam:

a) adotar um dos critérios resultantes das instruções expedidas pelo BACEN ou pela CVM; ou

b) computar o resultado do deflacionamento de obrigações ou direitos, como receita ou despesas financeiras, na determinação do lucro real do período-base em que ocorrer o vencimento da obrigação ou direito.

E prossegue a impugnação: (fls. 60/61)

A IN nº 94 dispõe:

1. O resultado do deflacionamento de obrigações e direitos, na forma do disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 2.335/87, será apurado e computado na determinação do lucro real das companhias abertas e das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as instruções expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

2. As demais pessoas jurídicas poderao:

a) adotar um dos critérios resultantes das instruções a que se refere o item anterior; ou

b) computar o resultado do deflacionamento de obrigações ou direitos, como receita ou despesa financeira, na determinação do lucro real do período base em que ocorrer o vencimento da obrigação ou do direito.

c) Com base na IN 94/87 a empresa optou por reconhecer, de imediato, toda a deflação, negativa ou positiva, correspondentes aos seus direitos ou obrigações, face ao que dispõe a letra "d" do art. 1º da Instrução CVM nº 68, de 29 de junho de 1987;



PROCESSO Nº 10830/002.259/90-79

ACORDAO Nº: 101-85.256

d) os ajustes por redução dos demais ativos circulantes e realizáveis a longo prazo SERAO RECONHECIDOS IMEDIATAMENTE NO RESULTADO, COMO PERDA."

E conclui a impugnante: (fls. 61/62)

Tal orientação está plenamente de acordo com as normas econômicas, contábeis e fiscais em vigor.

Para se chegar a essa conclusão basta imaginar-se o fechamento de um balanço sem se levar em consideração a importância correspondente à deflação e, em seguida, efetuar-se a distribuição de lucros.

As "antecipações" exigidas a título de IRPJ são ilegais e inconstitucionais em razão do fato gerador somente se completar ao final do exercício. (fls. 65/72).

Sobre as inconformidades da empresa perante a atuação manifestou-se a fiscalização a fls. 80/88, repelindo os argumentos impugnatórios com as seguintes ponderações:

Na questão do cálculo da "provisão para créditos de liquidação duvidosa", contra-argumenta o autuante:

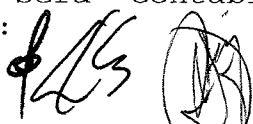
- os créditos resultantes de aplicações financeiras da empresa não são créditos relacionados com a atividade normal e preponderante da mesma;

- a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica a este respeito e o Conselho de Contribuintes, Primeira câmara, através do Acórdão nº 101.77.441 de 10.12.87, exarado contra a própria Robert Bosch, negou que créditos de alheios ao objeto social pudessem compor a base de cálculo da provisão em tela.

- Na questão referente à contabilização em 30.06.87 de perdas deflacionárias relativas a créditos de vencimento em julho daquele ano e determinada pelo Plano Bresser, replica o autuante:

- no entender da atuada, sua contabilização de perdas anterior ao vencimento dos créditos observou o contido na Instrução CVM nº 68/87 combinada com a IN SRF nº 94/87, todavia a RESOLUÇÃO BACEN nº 1.189 de 15.06.87 (DOU de 16.06.87) em seus itens 3 e 4, determinou:

"3. o resultado da deflação sobre operações ativas e passivas contratadas entre 01.01.87, e 15.06.87, vencíveis após 15.06.87, será contabilizado "pro rata", pelo regime de competência:



PROCESSO Nº 10830/002.259/90-79

ACORDAO Nº: 101-85.256

a) no dia do balanço de 30.06.87, em AJUSTES DO PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA, o montante apurado na deflação de operação vencidas entre 15.06.87 e 30.06.87;

b) O resultado da deflação referente a operações vencíveis de 01.07.87 em diante e pertinente a cada mês será reconhecido mensalmente na conta de AJUSTES DO PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA a cada operação de balanço ou balancete."

"4. O montante líquido apurado na conta Ajustes do Programa de Estabilização Econômica deverá ser reconhecido integralmente no resultado dos respectivos semestres."

- A In SRF nº 94 de 08.07.87 se dirigia às empresas obrigadas a apresentar e publicar balanço em 30.06.87, o que não é a autuada e por tanto não estava obrigada ao balanço de 30.06.87;

- como já foi dito e demonstrado, sobre as referidas deflações e sua contabilização, a autuada deveria, o que não, fez, observar a Resolução BACEN nº 1.189 de 15.06.87. é muito claro ao determinar o momento da deflação no dia do vencimento;

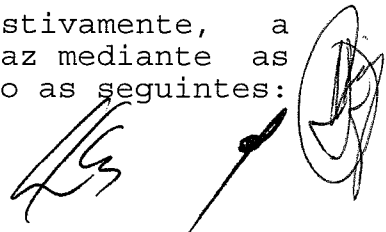
- A autuada deveria ter observado os ditames do Decreto-lei nº 2.354 de 24.08.87 e portanto efetuado as antecipações a que estava obrigada;

- A via administrativa não comporta o exame de inconstitucionalidade;

- Não cabe no cálculo da base de cálculo da provisão para devedores duvidosos, os valores de aplicações financeiras que não estão relacionados ao objeto social;

- Não havendo risco quanto aos créditos deferido pela empresa a seus empregados, tais créditos não integram a base para cálculo da mesma e referida provisão. (fls. 90/93)

Ainda inconformada recorre tempestivamente, a empresa a este conselho de contribuintes, o que faz mediante as razões autuadas de fls. 97/103, que, em resumo, são as seguintes:



PROCESSO Nº 10830/002.259/90-79

ACORDAO Nº: 101-85.256

- a empresa não invoca apenas a Instrução BACEN nº 68/87 para respaldar a contabilização procedida em 30.06.87 referente à deflação de créditos com vencimento em julho seguinte, mas, na verdade apóia esta orientação na IN/SRF 94/87 como expressamente expôs em sua impugnação;

- de resto não é verdade que a mencionada Instrução BACEN nº 68/87 é aplicável somente às companhias abertas, pois o que contempla esta orientação administrativa é um direito de opção e uma das alternativas que confere corresponde à orientação tomada pela empresa;

- a empresa adotou os mesmos critérios de deflação para créditos e débitos e o ajuste imposto pela autuação apenas contempla a deflação de créditos, o que não é justo;

- quanto à provisão de devedores duvidosos, sustenta o recurso que a decisão recorrida alega a jurisprudência ao repelir a integração de créditos de aplicação financeira na base de cálculo da mencionada provisão, mas esta não questiona que se possa sobrepor a Lei cujo entendimento acolhe a orientação contrária que foi adotado pela empresa;

- conclui a recorrente com a reiteração da inconstitucionalidade de "antecipações" de IRPJ em razão de não haver preexistência do fato gerador da obrigação tributária.

E o relatório.



PROCESSO Nº 10830/002.259/90-79

ACORDAO Nº: 101-85.256

V O T O

Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

"Termo de verificação" de fls. 01/03 descreve os fatos apurados pela Fiscalização, ficando explicitado nos itens 3, 4 e 5, o ponto nodal da controvérsia:

"3 - que em consequência do prejuízo fiscal apurado em 30.06.87, a firma ficou, no seu entender, desobrigada de efetuar os recolhimentos das parcelas de antecipação (IRPJ E PIS), correspondentes aos meses de SETEMBRO a DEZEMBRO de 1987.

4 - que a fiscalização ao proceder a auditoria fiscal do referido balanço, DETECTOU irregularidades fiscais que concorreram para a formação do prejuízo fiscal apontado no item 2, ou seja Cz\$ 163.515.678, 59.

5 - que procedidas as devidas correções naquele balanço, de conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e, com observância das Leis comerciais e da Legislação Tributária aplicável o PREJUÍZO FISCAL apurado fica transformado em LUCRO REAL, base impossível do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, formando a contribuinte impelida ao recolhimento das antecipações do IRPJ e do PIS-DEDUÇÃO."

De plano deve se ressaltado que os recolhimentos que a Fiscalização alega serem devidos, a título de antecipações, embora se refiram aos meses de setembro a dezembro de 1987, dizem respeito a Imposto de Renda devido no exercício de 1988, período-base de 1987.



PROCESSO Nº 10830/002.259/90-79

ACORDAO Nº 101-85.256

Registre-se, ainda, por oportuno, que do processo Nº 10830/002.494/90-69, recurso protocolizado neste conselho sob Nº 101.741, consta que a Fiscalização lavrou Auto de Infração contra a Recorrente, envolvendo, inclusive, o ano de 1987, base do exercício de 1988, em razão da glosa da provisão para créditos de liquidação duvidosa no valor de Cz\$ 49.830.516,00, exigindo Imposto de Renda e multa de lançamento "ex officio". As fls. 27/34 do citado processo, encontra-se a Declaração de Rendimentos apresentada no exercício de 1988, abrangendo o período de 01/01 a 31/12/87, em cujo quadro 15 temos:

a) item 19 - antecipações e duodécimos.. 471.966,41 OTN

b) item 20 - imposto líquido..... 886.300,72 OTN,
recolhido em 5 parcelas de 177.260,14 OTN cada.

O Decreto-lei nº 2.354, de 34/08/87, em seu artigo 2º, 2º, estabelece que:

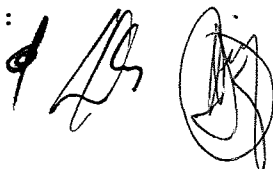
"A falta ou insuficiência de pagamento do imposto, antecipação ou quota, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação do imposto de renda."

Através da IN nº 125, de 21/09/87, determinou a SRF:

"15. No caso de as parcelas do imposto ou do PIS serem exigidas em processo de lançamento de ofício, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento), acrescida de juros de mora, sobre a totalidade ou diferença devida, expressa em número de OTN."

A hipótese descrita na citada IN é inaplicável ao caso sob exame, vez que aqui não está sendo exigida qualquer parcela a título de imposto de renda ou PIS, o que ocorre, entretanto, no Processo No.: 10830/002.494/90-69.

Da mesma forma, o fato apontado não se enquadra nas disposições do artigo 676, III, do RIR/80, citado pela autoridade lançadora no "termo" de fls. 01/03, pois ali está determinado que o lançamento de ofício deve ser efetuado no caso de o contribuinte apresentar:



PROCESSO Nº 10830/002.259/90-79

ACORDAO Nº 101-85.256

"... declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida."

Como já referenciado anteriormente, a contribuinte não apresentou declaração de rendimentos para o período de janeiro a junho de 1987, portanto não há falar em declaração inexata, muito menos em omissão de qualquer outro elemento que pudesse implicar redução do imposto a pagar.

A decisão recorrida pelo exposto, merece ser reformada.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 14 de junho de 1993.

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator.

